

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

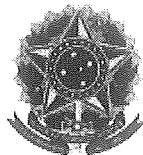
DECISÃO DE RECURSO DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2015

Em 04 de novembro de 2015, a CEL – Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 1.702, de 02 de setembro de 2015, vem decidir o recurso oposto pela empresa **R MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 10.452.281/0001-77, que se opõe à habilitação das seguintes empresas concorrentes: **ARC ENGENHARIA LTDA-EPP**, CNPJ nº 13.009.867/0001-50; **CONSTRUTORA E INCORPORADORA MOSAICO EIRELI**, CNPJ nº 04.587.542/0001-63; **CONSTRUTORA SOUZA DIAS LTDA EPP**, CNPJ nº 11.512.628/0001-92; **GV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 54.923.966/0001-20; **HFIX CONSTRUTORA LTDA ME**, CNPJ nº 10.795.544/0001-40; **OURO MASSA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP**, CNPJ nº 15.471.057/0001-46; e **VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 19.318.799/0001-97, ao fundamento de que referidas empresas não ostentaram, em suas respectivas declarações de manutenção de pessoal técnico habilitado e disponível, a **existência de engenheiro eletricista ou eletrônico** (exigência feita, de acordo com a recorrente, pelo órgão regulador de classe, o CONFEA – Resoluções nº 218, artigo 9º; e nº 380, artigo 2º); isso, segundo a recorrente, constituir-se-ia em afronta ao Edital (frise-se que esse documento não exige semelhante profissional no quadro funcional das empresas concorrentes). Postula, a recorrente, a inabilitação das empresas antes mencionadas, pois desobedientes de norma editalícia.

Em contrarrazões, a empresa **CONSTRUTORA SOUZA DIAS LTDA EPP**, CNPJ nº 11.512.628/0001-92, presente no pedido de inabilitação feito pela recorrente, contrapôs, aos argumentos contra si formulados, o fato de ter cumprido com todas as exigências do Edital de convocação, tanto que habilitada sem qualquer ressalva; alegou, ainda, que a recorrente não tem, de seu lado, profissional com a qualificação técnica exigida, havendo apresentado, tão só, “*contrato informal de trabalho*”, sem registro em cartório; reconhece não possuir, em seu quadro próprio de pessoal, profissional com a qualificação (supostamente) exigida (engenheiro eletricista ou eletrônico), invocando, em apoio a sua habilitação, a parte final do item “b” da cláusula 6.1.2 do Edital; requer, no mérito, que não se tenha por procedente o pedido formulado pela recorrente, i.e., que não seja levada a efeito sua inabilitação, e, em pedido contraposto, que se inabilite a recorrente, fundamentando-o em que esta não demonstrou, em tempo oportuno, o vínculo de seu profissional com a empresa (itens “c” e “c.a” da cláusula 6.1.2 do Edital), além de que sejam tomadas medidas para apuração do que se alega.

A CEL – Comissão Especial de Licitação, por meio de seu presidente substituto, sr. Marco Antonio de Melo Azevedo, com o fito de obter maior segurança na decisão do presente recurso, bem assim visando a uma decisão justa e tecnicamente fundamentada, submeteu os autos da Concorrência nº 02/2015, juntamente com o Recurso e as Contrarrazões ora sob análise, ao setor requisitante: PRODI (Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional) do IFSULDEMINAS, que assim se manifestou:

01) CONCORRÊNCIA 02/2015 - Salas de aula de Carmo de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

Minas:

1.1. IMPUGNAÇÃO PELA EMPRESA R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA:

Alega a empresa que deva ser necessário a apresentação de acervo técnico de profissionais para os trabalhos de lógica e elétrica.

1.2. RESPOSTA PRODI:

Entendemos que não procede a alegação do licitante já que os pontos apontados de lógica (1,11% do preço de referência) e de elétrica (7,61% do preço de referência) não são o objeto principal e único da licitação sendo componentes integrantes de um todo, importantes como tudo de positivo que na vida é, mas de atendimento perfeitamente possível por engenheiro civil que tem atribuições de acordo com a resolução nº 218-1973, conforme art. 7º, dentre outras e em especial das atribuições do art. 1º:

- *Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- *Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- *Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- *Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- *Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- *Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- *Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

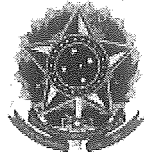
Os projetos pertencem a outros profissionais e fornecidos por esta Administração Pública, cabendo à empresa vencedora da Concorrência a sua execução tal e qual foi projetado. Tendo o responsável técnico da empresa já realizado outra obra semelhante ao objeto desta, estará apta a empresa a ser declarada habilitada para tal.

1.3. IMPUGNAÇÃO PELA EMPRESA CONSTRUTORA SOUZA DIAS LTDA:

Alega a empresa que a empresa R. Martinez Construções Ltda não apresentou vínculo profissional com profissional habilitado.

1.4. RESPOSTA PRODI:

Não procede pois a empresa R. Martinez Construções Ltda apresentou contrato particular de prestação de serviço de seus profissionais conforme item 6.1.2, "c", "c.a" do edital:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

“c.a) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou da ficha de registro de empregado, ou ainda do contrato de prestação de serviços ou outro documento de mesmo valor probatório”.

A CEL – Comissão Especial de Licitação, estribada nas orientações fornecidas pelo setor de Engenharia, decide pela improcedência do recurso e contrarrazões, mantendo a decisão inicial registrada na Ata da Sessão Pública, visto que todas as empresas habilitadas possuem capacidade técnica para a futura execução da obra.

Sem mais para o momento, eu, Marco Antonio de Melo Azevedo, Substituto do Presidente da Comissão Especial de Licitação, redigi este documento, com auxílio da Comissão de Licitação e da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional.

Encaminho a presente decisão para conhecimento e ratificação ou não da autoridade competente.

Marcelo Bregagnoli
Reitor do IF SULDEMINAS
DOU nº 154/2014 - Seção 2 - Pág. 2
Decretos de 12 de agosto de 2014